

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 2753, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990.
Dispõe sobre a política municipal dos
direitos da Criança e do Adolescente,
institui o Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente e dá ou-
tras providências.

00146

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art.1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, das normas gerais para a sua adequada aplicação e da estrutura de atendimento.

Art.2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Ituiutaba será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As entidades governamentais e não-governamentais sediadas neste Município, deverão submeter os respectivos programas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por escrito, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desta lei.

§ 3º - O descumprimento ao disposto no § 2º, deste artigo, implicará na incursão da entidade nas sanções dos Artigos 191 a 193 da Lei Federal nº 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º - O Município propiciará a proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2753, de 17 de dezembro de 1990 - fl.02

00117

§ 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para proteção e defesa da criança e do adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art.4º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselhos Municipais:
 - a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - b) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Entidades Governamentais:
 - a) Estabelecimentos de abrigo e apoio sócio-educativos:
 - 1 - creches;
 - 2 - centro de prevenção e atendimento médico e psicossocial;
 - 3 - centro de identificação e localização de pessoas desaparecidas.
 - b) Estabelecimentos de formação técnico-profissional:
 - 1 - centros de aprendizagem profissionalizante infantil;
 - 2 - centros de formação e colocação profissional;
 - 3 - centros de atividades profissionais.
 - c) Estabelecimento de internação educacional.
- III - Entidades não-governamentais:
 - a) creches;
 - b) centros de aprendizagem infantil;
 - c) centros de atividades profissionais.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2753, de 17 de dezembro de 1990 - fl.03

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

00148

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO



Art.5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) liberdade assistida;
- e) semiliberdade;
- f) internação;
- g) aleitamento materno.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 2

Lei nº 2753, de 17 de dezembro de 1990 - fl.04

00149


VI - fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069);

VII - registrar os programas a que se refere o inciso V das entidades governamentais e não-governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VIII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

IX - dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

X - administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 17 membros, sendo:

I - Nove membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Câmara Municipal;
- b) Divisão Municipal de Ação Comunitária;
- c) Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana;
- d) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- e) SETAS;
- f) LBA;
- g) Justiça da Infância e da Juventude;
- h) Delegacia Regional de Ensino;
- i) SOS.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2753, de 17 de dezembro de 1990 - fl.05

II - Oito membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

a) Entidades não-governamentais, sediadas no Município, entre as previstas no inciso III, do artigo 4º, desta lei;

b) Clubes de serviço;

c) Associação Comercial e Industrial de Ituiutaba;

d) Maçonaria;

e) Diocese de Ituiutaba;

f) Grupos Evangélicos;

g) Um representante da Família Espírita de Ituiutaba;

h) Um representante das Associações Amigas de Bairros de Ituiutaba.

§ 1º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ter uma Secretaria Executiva, composta de funcionários públicos municipais cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III**DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****SEÇÃO I****DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS**

Art.8º - Ficam criados os necessários Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II**DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art.9º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2753, de 17 de dezembro de 1990 - fl.06

00150

Art.10 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art.11 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.12 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município.

Art.13 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

§ 1º - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

§ 2º - O Conselheiro empossado terá dedicação exclusiva, sendo inadmissível a acumulação de cargos ou funções públicas.

Art.14 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA
REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art.15 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art.16 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração pública, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos.

PREFEITURA DE ITUIUTABALei nº 2753, de 17 de dezembro de 1990 - fl.07

00132

**SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS
DOS CONSELHEIROS**

Art.17 - Perderá o mandato o Conselheiro que violar princípios do regimento interno ou for condenado por sentença irre-corrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art.18 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

**CAPÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO
SÓCIO-EDUCATIVOS GOVERNAMENTAIS****SEÇÃO I
DAS CRECHES GOVERNAMENTAIS**

Art.19 - O Poder Público Municipal assegurará abrigo em creches, às crianças até 7 anos de idade que dele necessitarem, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho dos Direitos.

**SEÇÃO II
DO CENTRO DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO
MÉDICO E PSICOSSOCIAL**

Art.20 - Às crianças e adolescentes, vítimas de maus tratos, negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão, será prestado atendimento médico e psicossocial, através de um centro especial, a ser criado por iniciativa do Poder Executivo, nos termos desta lei.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2753, de 17 de dezembro de 1990 - fl.08

00153

§ 1º - Será admitida a iniciativa particular mediante convênio com a Prefeitura Municipal, desde que haja aprovação prévia do Conselho dos Direitos,

§ 2º - Mediante determinação judicial poderão ser atendidos adolescentes em regime de liberdade assistida.

SEÇÃO III
DO CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO
DE PESSOAS DESAPARECIDAS

Art.21 - O Poder Executivo Municipal assegurará, através de Centro Especial a ser criado por sua iniciativa, ou mediante convênio aprovado pelo Conselho dos Direitos, a identificação e a localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

CAPÍTULO V
ESTABELECIMENTOS GOVERNAMENTAIS DE
FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

SEÇÃO I
DOS CENTROS DE APRENDIZAGEM
PROFISSIONAL INFANTIL

Art.22 - Às crianças e adolescentes, de 07 a 13 anos, inclusive, será assegurada a aprendizagem profissionalizante em centros especiais mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A permanência das crianças e dos adolescentes nos centros somente será admitida em horário diurno e nunca por período superior a 4 horas, assegurada a sua frequência a estabelecimento de ensino formal.

§ 2º - O menor aprendiz poderá receber remuneração pelo trabalho educativo efetuado por venda de seu produto, a título de bolsa de aprendizagem.

SEÇÃO II
DOS CENTROS DE FORMAÇÃO E
ENCAMINHAMENTO PROFISSIONAL

PREFEITURA DE ITUIUTABA
Lei nº 2753, de 17 de dezembro de 1990 - fl.09



Art.23 - Aos adolescentes, entre 14 e 17 anos, inclusive, será assegurada a formação profissional, em estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal.

§ 1º - A formação profissional de que trata o "caput" deste artigo processar-se-á através de curso realizado em horários que permitam a frequência escolar.

§ 2º - Os centros municipais de formação encarregar-se-ão de encaminhar adolescentes capacitados a locais e horários adequados de trabalho, nos termos do Art.67 da Lei Federal 8069.

§ 3º - Será admitida a iniciativa particular mediante convênio com a Prefeitura Municipal, desde que haja aprovação prévia pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DOS CENTROS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art.24 - Aos adolescentes entre 14 e 17 anos, inclusive, será facultado o trabalho em centros de atividades profissionais, em que prevaleçam as exigências pedagógicas sobre o aspecto produtivo mantidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O adolescente receberá remuneração pelo trabalho efetuado ou terá participação na venda de produtos de seu trabalho, na forma que dispuser a Lei Federal.

CAPÍTULO VI
ESTABELECIMENTO DE INTERVENÇÃO EDUCACIONAL

Art.25 - Visando a proteção e a educação do adolescente entre 12 e 17 anos, inclusive, o Poder Público Municipal criará e manterá um estabelecimento próprio ou conveniado de internação educacional em Ituiutaba.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos no estabelecimento de internação educacional os adolescentes que, tendo cometido ato infracional, forem encaminhados pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Ituiutaba, nos termos da Lei Federal 8069.

CAPÍTULO VII
ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I
DAS CRECHES NÃO-GOVERNAMENTAIS

00155
[Handwritten signature]

Art.26 - Entidades particulares poderão manter creches no Município de Ituiutaba, desde que seus programas sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - As creches não-governamentais poderão manter crianças até aos 7 anos de idade.

SEÇÃO II
CENTROS NÃO-GOVERNAMENTAIS DE APRENDIZAGEM
PROFISSIONALIZANTE INFANTIL

Art.27 - Será admitida a iniciativa privada na instalação e manutenção de centros de aprendizagem profissionalizante infantil em Ituiutaba, para crianças e adolescentes, na faixa etária entre 7 e 13 anos, inclusive.

Parágrafo Único - A instalação de centros de aprendizagem dependerá da aprovação do respectivo programa pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
CENTROS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS
NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art.28 - Será admitida a iniciativa privada para instalação de centros de atividades, observadas as limitações previstas no artigo 24 desta lei e seu parágrafo único, desde que seu programa seja aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Menor.

Art.29 - Creches, centros de aprendizagem e de atividades profissionais, instalados pela iniciativa privada, ficam sujeitos à fiscalização dos Conselhos Tutelares e seus dirigentes à sanções da Lei Federal 8069, por excessos ou omissões que venham a cometer, sem prejuízo para as demais providências e fiscalização previstas no art.95 da referida Lei Federal.

TÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2753, de 17 de dezembro de 1990 - fl.11

00146

Art.30 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos recursos serão utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos.

Parágrafo Único - Compõem os recursos do Fundo Municipal:

- a) recursos orçamentários do Município;
- b) recursos transferidos ao Município, nos termos do parágrafo único, do artigo 261, da Lei Federal nº 8069;
- c) recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações diretas ao fundo;
- d) recursos provenientes das multas nos termos do artigo 214, da Lei Federal nº 8069.

TÍTULO IV**. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.31 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 7º reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art.32 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art.33 - O Executivo Municipal incluirá anualmente no orçamento recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.34 - O Plano Diretor Físico do Município de Ituiutaba fará previsão da instalação e manutenção dos estabelecimentos de abrigo, de apoio sócio-educativos, de formação técnico-profissionais e de internação educacional, conforme constam dos Capítulos IV, V e VI desta lei.

Art.35 - Visando adequar e viabilizar a execução desta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com os Governos Federal e Estadual, nos termos do artigo 62, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Art.36 - Esta lei entrará em vigor no dia 02 de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2753, de 17 de dezembro de 1990 - fl.12

00157

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de dezembro de 1990.


Gilberto Aparecido Severino
- Prefeito de Ituiutaba -

sjy/majo